



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 26652

PROCESSO Nº 18-87.2016.6.11.0020 - CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO -
PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - VEICULAÇÃO DE
PROPAGANDA EM PERÍODO VEDADO - VÁRZEA GRANDE/MT - 20ª ZONA ELEITORAL
- ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

ADVOGADO(S): RONIMÁRCIO NAVES - OAB: 6.228/MT JOMAS FULGÊNCIO DE LIMA
JÚNIOR - OAB: 11.785/MT ISRAEL ASSER EUGÊNIO - OAB: 16.562/MT ROBSON
PAZETTO JUNIOR - OAB: 19.641/MT RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - OAB:
143/MT

RECORRENTE(S): PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS

ADVOGADO(S): MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB: 15.436./MT JOÃO
VITOR SCEDRYZK BRAGA - OAB: 15.429/MT

ADVOGADA(S): SADORA XAVIER FONSECA CHAVES - OAB: 10.332/MT

PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT(S): THIAGO COELHO DA
CUNHA

RECORRIDO(S): COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC -
VÁRZEA GRANDE/MT

ADVOGADO(S): ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA - OAB: 16.068/MT RODRIGO TERRA
CYRINEU - OAB: 16.169/MT FELIPE TERRA CYRINEU - OAB: 20.416/MT

RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO

ELEIÇÕES 2016 RECURSO ELEITORAL.
IRRESIGNAÇÃO DOS REPRESENTADOS.
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRÁTICA DE CONDUTA
VEDADA PREVISTA NO ART. 73, INCISO VI, B, DA LEI
N. 9.504/1997. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE
INSTITUCIONAL DURANTE PERÍODO VEDADO. 1.
QUESTÕES PRELIMINARES: a). ILEGITIMIDADE
PASSIVA. PARTE REPRESENTADA QUE NÃO
OSTENTAVA CONDIÇÃO DE CANDIDATA E
BENEFICIÁRIA DA CONDUTA; b). AUSÊNCIA DE
APRECIÇÃO ACERCA DO DESCUMPRIMENTO DA
DECISÃO LIMINAR. ASTREINTES; c). AUSÊNCIA DE
DOSIMETRIA DA SANÇÃO. NECESSIDADE DE
INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA AOS
RECORRENTES. PRELIMINARES A SEREM APRECIADAS
COM O MÉRITO DO RECURSO ELEITORAL. 2. MÉRITO:
a) MATÉRIA DE FUNDO: ALEGAÇÃO DE QUE AS
MATÉRIAS FORAM DISPONIBILIZADAS
EXCLUSIVAMENTE NO SITE DA PREFEITURA.
CONDIÇÃO QUE NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE
IMPUTADA AOS RECORRENTES. ARGUMENTAÇÃO DE
AUSÊNCIA DE FINALIDADE DE AUTOPROMOÇÃO DA
RECORRENTE. TESE NÃO ACOLHIDA. AFETAÇÃO DA
IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS
CANDIDATOS. PREJUÍZO QUE INDEPENDE DA
DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER ELEMENTO
SUBJETIVO DE QUE O AGENTE TENHA PRETENDIDO
DESEQUILIBRAR O PLEITO. PRESUNÇÃO. CONDUTA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

CONFIGURADA. b). ASTREINTES: AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DE QUALQUER SANÇÃO PECUNIÁRIA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. c) REEXAME DA MULTA: NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA PENA AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. REPRESENTADA REINCIDENTE NA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA EQUIVALENTE AO DOBRO DO PATAMAR MÍNIMO ESTABECIDO. PREVISÃO CONTIDA NO § 6º, DO ART. 73, DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - QUESTÕES PRELIMINARES:

a) O debate acerca da arguição de ilegitimidade passiva da recorrente, fundada no fato de que ela não ostentava a condição de candidata no momento da propositura da ação, cuja qualidade assevera [a recorrente] ser indispensável para figurar como beneficiária da conduta vedada, é tema que se confundem com o próprio mérito da demanda eleitoral.

b) O exame acerca da incidência das astreintes, em decorrência de eventual descumprimento da decisão liminar proferida pelo juízo a quo, não se revela questão de que a sua pronta solução dependa o julgamento do recurso eleitoral, impondo-se, por essa razão, a sua apreciação com o mérito do apelo.

c) A dosimetria e a individualização da sanção pecuniária em razão da prática de infração eleitoral é matéria de mérito da representação, estando imperiosamente vinculada ao conjunto fático-probatório delineado e, portanto, devem ser examinadas por ocasião do mérito.

2 - MÉRITO:

a) Matéria de fundo:

A divulgação de publicidade institucional por meio de site oficial, em período vedado, configura a prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, b, da Lei n. 9.504/1997, consoante assente pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

O desequilíbrio eleitoral, resultante da execução das condutas elencadas pelos artigos 73 a 78 das Lei das Eleições, é presumido, ou seja, prescinde da demonstração de qualquer elemento subjetivo específico de que o agente tenha pretendido desequilibrar o pleito.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

b) Astreintes:

Havendo o cumprimento da decisão liminar proferida pelo juiz da instância singular, a qual havia determinado aos representados a retirada imediata de todas as divulgações de ações da prefeitura do site institucional, bem como, havia determinado que não fossem realizadas outras propagandas, não há se falar em aplicação de sanção pecuniária aos recorrentes.

c) Multa:

Considerando que os recorrentes, no momento dos fatos, possuíam situação jurídica distinta, sobretudo pelo fato de apenas um deles ser candidato no pleito de 2016, e, levando-se em conta que um deles foi condenado pela prática de conduta vedada em outra representação eleitoral pela prática de conduta vedada, é imprescindível a individualização das penas pecuniárias a ser atribuída aos recorrentes.

Avaliando que os recorrentes promoveram a retirada das publicidades institucionais do site da Prefeitura antes mesmo de serem intimados pela Justiça Eleitoral para esse desiderato, e que os conteúdos divulgados ficaram disponíveis aos usuários da internet em um período não muito próximo ao dia do pleito, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a multa a ser aplicada deve se dar no patamar mínimo fixado legalmente; e no caso da recorrente, reincidente pela prática de conduta vedada em outra representação eleitoral, a multa a ser aplicada deverá ser equivalente ao dobro do patamar mínimo estabelecido em lei, conforme previsão do § 6º, do art. 73, da Lei n. 9.504/1997.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em POSTERGAR PARA O MÉRITO A ANÁLISE DAS QUESTÕES PRÉVIAS SUSCITADAS. ACORDAM, ainda, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS interpostos por LUCIMAR SACRE DE CAMPOS e PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS, prevalecendo, por maioria, os parâmetros fixados pelo Relator em relação aos valores das multas.

Cujabá, 29 de maio de 2018.


DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
Presidente

DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

D(16.05.18)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 18-87.2016.6.11.0020 – CLASSE RE

RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

RELATÓRIO

DES. PEDRO SAKAMOTO (RELATOR)

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por **Lucimar Sacre de Campos** (fls. 310/353) e por **Pedro Marcos Campos Lemos** (fls. 382/396) contra a sentença do Juízo da 20ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação eleitoral interposta pela Comissão Diretora Provisória do Partido Social Cristão de Várzea Grande, na qual se acolheu a imputação da prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, *b*, da Lei n. 9.504/1997, aplicando-lhes, solidariamente, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando a reincidência decorrente de multa anteriormente aplicada à primeira recorrente no processo n. 20-57.2016.6.11.0020.

Consta da decisão encartada às fls. 253/270 que o juízo singular reconheceu a prática de conduta vedada por parte dos recorrentes, fundada na autorização e divulgação de publicidade institucional disponibilizada no *site* da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, no período de 4.7.2016 a 15.7.2016, referente a várias notícias de obras e ações da gestão municipal da primeira recorrente, a ponto de justificar a imposição da sanção.

Em face da aludida sentença, foram opostos embargos de declaração pelos recorrentes (fls. 273/285 e 290/296), e o magistrado de primeira instância proferiu decisão conhecendo e rejeitando os aclaratórios, por não ter verificado obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão no *decisum* objurgado (fls. 299/308).

De início, em suas razões recursais (fls. 316/337), Lucimar Sacre de Campos suscita questão preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que não ostentava a condição de candidata no momento da propositura da ação, cuja qualidade afirma ser indispensável para figurar como beneficiária da conduta vedada.

A primeira recorrente argui também preliminar de nulidade da sentença por ausência de julgamento quanto às *astreintes* fixadas em decisão liminar, sob o argumento de que o *decisum* impugnado não deliberou se houve, ou não, o descumprimento do referido comando judicial concedido liminarmente.

A referida recorrente ventila ainda preliminar de nulidade da sentença, em razão da não realização de dosimetria na aplicação da multa estabelecida no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, aduzindo ser indispensável a individualização da sanção a ser aplicada, ante a ausência de previsão de solidariedade quanto ao pagamento de multa eleitoral. Nesse desiderato, afirma que deve ser consignado de forma individualizada o valor da multa a ser aplicada a cada representado, levando-se em conta o grau de responsabilidade de cada um.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

No tocante ao mérito, a recorrente assevera que as matérias questionadas não tinham por objetivo sua autopromoção, uma vez que, à época da propositura da ação movida em seu desfavor, nem sequer era candidata à reeleição.

Aduz ainda que o objetivo da norma eleitoral aplicável ao caso concreto é vedar a realização de publicidade institucional mediante gastos de recursos públicos, como no rádio, televisão, *outdoors* e outros meios de publicidade.

Nesse sentido, afirma que *"colocar matérias no próprio site da prefeitura jamais poderia ser considerado como publicidade, pois não é meio publicitário de comunicação, o que demonstra a total precariedade da representação"*.

Firme nessas razões, a recorrente pugna pela reforma da sentença prolatada pelo juízo *a quo*, para que seja julgada totalmente improcedente a presente representação eleitoral.

Por derradeiro, na hipótese de manutenção do entendimento contido na sentença de primeiro grau, requer a autora da peça recursal o afastamento da reincidência configurada, em razão da interposição de recurso eleitoral contra a decisão que a condenou pela prática de outra conduta vedada; ou ainda, se mantida a reincidência, que a pena aplicada neste feito seja reduzida a R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) ou seja, valor correspondente ao dobro da sanção aplicada nos autos n. 20-57.2016.

Em seguida, **Pedro Marcos Campos Lemos** apresentou recurso eleitoral encartado às fls. 382/396 deste caderno processual.

Inicialmente, o recorrente suscita questão prejudicial de mérito relativa à falta de fundamentação da sentença, no ponto em que considerou a reincidência para efeitos de embasamento da dosimetria da multa. Alega o recorrente que não integrou a relação processual composta nos autos de representação n. 20-57.2016, e, por essa razão, pugna pela anulação da sentença prolatada e retorno dos autos à instância de origem para emissão de novo julgamento.

O recorrente ventila além disso questão prejudicial de mérito alusiva à falta de fundamentação da sentença, em razão da ausência de dosimetria da sanção aplicada.

O recorrente afirma que *"em desfavor de ambos, restou aplicada a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem qualquer diferenciação ou fundamentação apta a justificar a adoção de patamar semelhante para duas autoridades com incumbências tão distintas"*. (sic)

Por essa razão, requer o reconhecimento da falha de fundamentação da sentença, no que se refere à dosimetria da pena, e, por conseguinte, pugna por sua anulação e retorno à instância inaugural para que seja proferida nova sentença.

Em sede de mérito, assevera que o potencial lesivo das condutas tidas como ilícitas é mínimo, porquanto trata-se de matérias informativas,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

referentes a obras e ações municipais, que foram veiculadas no *site* da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, o qual possui baixo número de acessos.

Afirma ainda que a jurisprudência pátria não reconhece como conduta vedada a veiculação de matérias jornalísticas com caráter informativo.

Por fim, postula o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença e julgada improcedente a representação eleitoral *sub examine*. Em caso de desprovimento do presente apelo, requer a redução da multa que lhe foi aplicada ao patamar mínimo legal.

A Comissão Diretora Provisória do Partido Social Cristão de Várzea Grande ofertou contrarrazões, encartadas às fls. 409/418, pugnando pela rejeição das questões preliminares apresentadas pelos recorrentes e, no mérito, pelo desprovimento de ambos recursos, mantendo-se incólume a sentença guerreada.

Por sua vez, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, consoante parecer jungidos às fls. 429/430, manifesta-se inicialmente no sentido de que todas as teses lançadas pelos recorrentes a título de preliminares e prejudiciais de mérito confundem-se com o próprio mérito do recurso.

Quanto à matéria de fundo, o *Parquet* afirma que as publicidades questionadas se revelam legítimas propagandas institucionais, desnecessárias à atuação do governo municipal e que foram veiculadas durante período vedado, razão pela qual opina pelo parcial provimento do recurso, apenas para individualizar entre os recorrentes a multa fundada no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, e para excluir a multa aplicada por descumprimento da liminar, haja vista que os recorrentes promoveram a retirada das matérias impugnadas do *site* oficial da Prefeitura de Várzea Grande, consoante decisão judicial.

É o relatório.

Sustentação oral realizada pelo advogado do recorrente Pedro Marcos Campos Lemos – DR. MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO.

Sustentação oral realizada pelo advogado da recorrente Lucimar Sacre de Campos – DR. RONIMÁRCIO NAVES.

Sustentação oral realizada pelo advogado da recorrida Comissão Provisória do Partido Social Cristão/PSC – DR. RODRIGO TERRA CYRINEU.

A Procuradora Regional Eleitoral – DR.ª CRISTINA NASCIMENTO DE MELO: ratifica o parecer.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

VOTO

DES. PEDRO SAKAMOTO (RELATOR)

PRELIMINAR - Ilegitimidade passiva

A recorrente aduz questão preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que não ostentava a condição de candidata no momento da propositura da ação, cuja qualidade afirma ser indispensável para figurar como beneficiária da conduta vedada, e, por conseguinte, como representada na presente demanda eleitoral.

No entanto, cumpre-se destacar que, por ocasião dos fatos, a recorrente Lucimar Sacre de Campos detinha inequívoca condição de **agente pública**, e por esse motivo, a **responsabilização pela prática da conduta** que lhe foi imputada (art. 73, *caput* e VI, *b*, da Lei 9.504/1997), ou o fato de **ser beneficiária** dessas ações vedadas (art. 73, § 8º, da Lei 9.504/1997) são pontos que se confundem com o próprio mérito desta demanda eleitoral, e como tal serão tratadas na sequência deste julgamento.

Ademais, no campo abstrato, o fato de a parte representada ser ou não candidata, é matéria que deve ser levada em consideração pelo julgador no momento da fixação da sanção, haja vista que o réu, caso não seja candidato (o que não é o caso dos autos) pode vir a ser sancionado apenas com pena de multa, consoante previsão do § 4º, do art. 73, da Lei das Eleições, o que, por si só, justifica a sua não exclusão da relação processual.

Por essa razão, em consonância com o parecer ministerial, rejeito a análise desta matéria como questão preliminar, a fim de apreciá-la com o mérito deste recurso eleitoral.

É como voto.

VOTO

PRELIMINAR - Nulidade da sentença em face da ausência de julgamento quanto às astreintes fixadas

Ainda em sede preliminar, a recorrente alega nulidade da sentença por ausência de julgamento quanto às *astreintes* fixadas em decisão liminar, sob o argumento de que o *decisum* impugnado não deliberou se houve, ou não, o descumprimento do referido comando judicial concedido liminarmente.

Todavia, a vertente preliminar suscitada não merece ser acolhida, visto que o exame acerca de eventual descumprimento da decisão judicial exarada às fls. 102/103/v. e fls. 196, não se revela questão de cuja pronta solução dependa o julgamento do recurso eleitoral, impondo-se, por essa razão, a sua apreciação com o mérito deste apelo.

Por essa razão, em consonância com o parecer ministerial, rejeito a análise desta matéria como questão preliminar, a fim de apreciá-la com o mérito deste recurso eleitoral.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

VOTO

Preliminar suscitada pela recorrente Lucimar Sacre de Campos:

Nulidade da sentença pela ausência de dosimetria na aplicação da multa – necessidade de individualização da sanção aplicada entre os representados e ausência de previsão de solidariedade;

Preliminares suscitadas pelo recorrente Pedro Marcos Campos

Lemos: a) falha de fundamentação da sentença por considerar a reincidência na dosimetria da penalidade de multa; b) falha de fundamentação da sentença por não haver individualização da sanção entre os representados.

A recorrente **Lucimar Sacre de Campos** ventila questão preliminar de nulidade da sentença, em razão da não realização de dosimetria na aplicação da multa estabelecida no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, porquanto sugere-se indispensável a individualização da sanção a ser aplicada, ante a ausência de previsão de solidariedade quanto ao pagamento de multa eleitoral. Afirma também a recorrente que deve ser consignado de forma individualizada o valor da multa aplicada a cada representado, levando-se em conta o grau de responsabilidade de cada um.

Por sua vez, o recorrente **Pedro Marcos Campos Lemos** suscita questão prejudicial de mérito, relativa à falta de fundamentação da sentença no ponto em que foi considerada a reincidência para efeito de dosimetria da multa. Alega o recorrente que não integrou a relação processual composta nos autos de representação n. 20-57.2016, e, por essa razão, pugna pela anulação da sentença prolatada e retorno dos autos à instância de origem para emissão de novo julgamento.

O referido recorrente argui além disso questão prejudicial de mérito alusiva à falta de fundamentação da sentença, em razão da ausência de dosimetria da sanção aplicada. Nesse contexto, afirma o recorrente que foi aplicada a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem qualquer fundamentação hábil a justificar a adoção de patamar semelhante para os dois representados.

Por essa razão, requer o reconhecimento da falha de fundamentação da sentença, no que se refere à dosimetria da pena e, por conseguinte, pugna por sua anulação e retorno à instância a quo para que seja proferida nova sentença.

No tocante às matérias suscitadas, impende-se destacar que a dosimetria de pena é questão de mérito da representação eleitoral, estando imperiosamente vinculada ao conjunto fático-probatório delineado e, portanto, deve ser examinada em momento adequado.

Nesse sentido opinou a douta Procuradoria Regional Eleitoral:
"Em verdade, todas as teses lançadas pelos recorrentes a título de preliminares e prejudiciais de mérito acabam por se confundirem com o próprio mérito do recurso e como tal serão apreciadas neste parecer." (fl. 431)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Por essa razão, em consonância com o parecer ministerial, rejeito a análise destas matérias como questões preliminares, a fim de apreciá-las com o mérito deste recurso eleitoral.

É como voto.

VOTO-MÉRITO

Conforme relatado, cuida-se de recursos eleitorais interpostos por **Lucimar Sacre de Campos** e por **Pedro Marcos Campos Lemos** contra a sentença do Juízo da 20ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação eleitoral, interposta pela Comissão Diretora Provisória do Partido Social Cristão de Várzea Grande, na qual se acolheu a imputação da prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, b, da Lei n. 9.504/1997, aplicando-lhes, solidariamente, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando a reincidência decorrente de multa anteriormente aplicada à primeira recorrente no processo n. 20-57.2016.6.11.0020.

De acordo com a decisão invecivada, o ilícito eleitoral compreendeu-se na prática de conduta vedada por parte dos recorrentes, que por ocasião dos fatos ocupavam os cargos de Prefeita [Lucimar Sacre de Campos] e Secretário Municipal de Comunicação [Pedro Marcos Campos Lemos], fundada na autorização e disponibilização de publicidade institucional no *site* da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, no período de 4.7.2016 a 15.7.2016, referente a várias notícias de obras e ações da gestão municipal da primeira recorrente.

Aduz a recorrente **Lucimar Sacre de Campos** que as matérias questionadas não tinham por objetivo sua autopromoção, uma vez que, à época da propositura da ação movida em seu desfavor, nem sequer era candidata à reeleição. Assevera ainda que o objetivo da norma eleitoral aplicável ao caso concreto é vedar a realização de publicidade institucional mediante gastos de recursos públicos.

Por sua vez, o recorrente **Pedro Marcos Campos Lemos** assevera que o potencial lesivo das condutas tidas como ilícitas é mínimo, porquanto tratam-se de matérias informativas referentes às obras e ações da gestão municipal, veiculadas no *site* da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, o qual tem baixo número de visitantes.

Da leitura dos autos, observa-se que foi disponibilizado no *site* oficial da Prefeitura de Várzea Grande, no período compreendido entre 4.7.2016 a 21.7.2016, uma série de notícias voltadas a dar conhecimento geral acerca de obras, programas, benefícios e aquisições, promovidos por agentes públicos daquela gestão municipal.

Conforme narrado na peça inaugural e juntadas em anexo (fls. 15/47), as matérias veiculadas na página oficial da Prefeitura Municipal de Várzea Grande possuíam as seguintes chamadas:

- 15.7.2016 – Transporte coletivo de Várzea Grande ganha nova frota com 45 ônibus zero quilômetro;
- 18.7.2016 – Avenida da FEB: novos trechos são interditados;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

- 19.7.2016 – Assistência Social promove ação de proteção da terceira idade;
- 5.7.2016 – Pronto-socorro dá salto de qualidade no atendimento humanizado às parturientes;
- 12.7.2016 – Programa reduz fila de cirurgias eletivas em Várzea Grande;
- 18.7.2016 – Várzea Grande inaugura UPA do Ipase no dia 22 (sexta-feira);
- 21.7.2016 – Pagamento do IPTU com desconto foi prorrogado até 15 de agosto;
- 19.7.2016 – Recuperação da pavimentação asfáltica da Cohab Nossa Senhora da Guia em fase de conclusão;
- 14.7.2016 – Asfaltamento da FEB avança e tem início um novo trecho;
- 6.7.2016 – Avenida Arthur Bernardes ganha iluminação com lâmpadas LED;
- 7.7.2016 – Assistência Social encerra ciclo de capacitação e certifica 1.125 mulheres para o empreendedorismo;
- 9.7.2016 – Prefeitura inicia serviços de asfaltamento da Avenida da FEB e alerta para desvios;
- 4.7.2016 – Pavimentação asfáltica leva nova realidade e transforma bairros beneficiados pelo PAC;
- 4.7.2016 – Começa obras de recapeamento em ruas da Cohab Dom Orlando Chaves, no Cristo Rei.

De acordo com o art. 73, *caput*, da Lei n. 9.504/1997, as condutas vedadas consistem em uma série de proibições impostas aos agentes públicos, as quais são *tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais*.

Na espécie em debate, a hipótese legal de conduta vedada que é imputada à recorrida, fundada na suposta veiculação de publicidade institucional durante período proibido, está prevista no art. 73, inciso VI, *b*, da Lei n. 9.504/1997, vazado nos seguintes termos:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – Nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Analisando detidamente este caderno processual, cumpre-se afirmar que as matérias veiculadas no *site* da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, no período de 4.7.2016 a 21.7.2016, revelam inequívoca prática de publicidade institucional em período vedado pela legislação eleitoral.

Com efeito, denota-se sem maiores esforços que o conteúdo divulgado por intermédio do veículo de comunicação digital e juntado aos autos, às fls. 15/47, diz respeito à publicidade de atos, obras, serviços e campanhas do poder executivo municipal de Várzea Grande.

Destaco ainda que as publicidades veiculadas não estão inseridas nas hipóteses de exceção previstas pela norma supramencionada, a saber: propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado ante a necessidade de não se trazer prejuízo à atividade econômica desenvolvida pelo Estado, e os casos de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Ressalto também que as matérias publicitárias divulgadas, vinculam, direta ou indiretamente, os feitos administrativos mencionados à imagem da recorrente Lucimar Sacre de Campos.

Nessa linha intelectual, impende-se destacar que não tem qualquer consistência a tese ventilada pela recorrente no sentido de que as matérias em exame não tinham por objetivo sua autopromoção.

Sobre esse argumento incumbe-se enfatizar que, consoante assente pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o desequilíbrio eleitoral, resultante da execução das condutas elencadas pelos artigos 73 a 78 das Lei das Eleições, **é presumido**, ou seja, prescinde da demonstração de qualquer elemento subjetivo específico de que o agente tenha pretendido desequilibrar o pleito.

Igualmente, não se sustenta a afirmação da recorrente de que as inserções de matérias no próprio *site* da prefeitura não configuram propaganda institucional, de maneira que, ao seu ver, o objetivo da norma eleitoral aplicável ao concreto é vedar que seja realizada publicidade mediante gastos de recursos públicos, a exemplo daquelas que são difundidas por meio do rádio, televisão e *outdoors*.

No caso concreto, cumpre-se dizer que é incabível imaginar a ausência de custeio público desses conteúdos publicitários, pois ao menos devem ser levados em conta a remuneração paga aos servidores envolvidos, o tempo despendido por eles e a utilização do aparato técnico disponível ao Poder Público, afastando, assim, a justificativa exposta pela recorrente nesse ponto.

A propósito, a divulgação de publicidade institucional por meio de *site* oficial, em período vedado, já foi objeto de apreciação pelo plenário desta Corte Eleitoral, alcançando o seguinte entendimento:

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. SITE DA PREFEITURA. PERÍODO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

ELEITORAL. PRELIMINAR NULIDADE DE CITAÇÃO. AFASTADA. CONDUTA VEDADA. COMPROVAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afasta-se preliminar de nulidade de citação do agente público notificado na pessoa de agente público a ele subordinado, para fins de retirada da propaganda institucional. Esse ato tem caráter eminentemente administrativo, no exercício do poder de polícia da justiça eleitoral, que prescinde da notificação do responsável. A existência da citação do prefeito no momento em que o processo assumiu seu caráter jurisdicional, oportunizando sua defesa, afasta por completo a alegação da nulidade.

2. A publicidade institucional é vedada nos três meses que antecedem ao pleito, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art.37, §1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei (AgR-Respe 447-86/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 23.9.2014 e AgR-Respe nº 1440-90/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.3.2015).

3. Matérias publicitárias atinentes a atos, programas, serviços e campanhas da prefeitura, ainda que antigas, mas divulgadas no período vedado, configuram a conduta descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, bastando a realização do ato ilícito, tornando-se desnecessária a comprovação da potencialidade lesiva (AgR-Respe nº 208-71/RS, de minha relatoria, DJe de 6.8.2015 e AgR-Respe nº 447-86/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 23.9.2014).

4. Revela-se razoável a aplicação da sanção de multa em seu patamar mínimo diante dos elementos constantes dos autos que não justificam a imposição em valor maior.

(Recurso Eleitoral nº 20722, Acórdão nº 26076 de 21/03/2017, Relator(a) PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2379, Data 29/03/2017, Página 9-10)."

Ademais, não merece guarida a tese ventilada por Pedro Marcos Campos Lemos no sentido de que as condutas imputadas teriam potencial lesivo diminuto, mercê do baixo número de acessos ao sítio da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, porque, consoante entendimento já firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, "a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, qual seja, veiculação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, reclama, para sua configuração, apenas e tão somente a realização do ato ilícito, tornando-se desnecessária a comprovação de potencialidade lesiva" (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 20871, Acórdão de 14/05/2015, Relator Min. LUIZ FUX).

Destarte, é incontroverso que os recorrentes promoveram a veiculação de diversas publicidades institucionais no site da Prefeitura de Várzea Grande no período de 4.7.2016 a 21.7.2016, as quais levaram ao conhecimento geral da população a realização de atos, programas, obras, serviços e campanhas daquela



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

administração municipal, afetando, desse modo, a igualdade de oportunidade entre os candidatos envolvidos no referido processo democrático.

Desse modo, no que tange à matéria de fundo, a sentença objurgada não merece reparos.

Todavia, no que se refere à imposição de multa em razão da **não suspensão da publicidade institucional**, bem como no tocante à **multa atribuída aos responsáveis pela prática da conduta vedada**, é imperioso que sejam reexaminadas as sanções aplicadas, diante dos pedidos de reforma da sentença constantes dos recursos.

Consoante decisão unipessoal exarada às fls. 102/103v., a juíza da 20ª Zona Eleitoral determinou, à recorrida, que fosse providenciada a retirada imediata de toda a divulgação de ações da prefeitura do site institucional, bem como determinou que ela deixasse de produzir outras propagandas correlatas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Na sequência, por entender que a recorrente não ordenou a retirada do conteúdo do site da Prefeitura de Várzea Grande, houve a majoração das *astreintes* para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Entretanto, após manifestação do recorrente Pedro Marcos Campos Lemos informando que fora efetuada a retirada das matérias publicitárias, a magistrada de primeira instância reestabeleceu a multa ao patamar de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a hipótese de descumprimento da decisão liminar.

Concluída a instrução processual, o juízo *a quo* assim deliberou:

"Outrossim, para fins de oportuna execução da multa fixada no r. decisum de fls. 102/103 para a hipótese de descumprimento da ordem judicial exarada, certifique-se na forma requerida pelo parquet (fls. 135/139 e 140/143), contado o prazo a partir da notificação da demandada e, em seguida, proceda-se a remessa dos autos ao Contador para cálculo do quantum debeat, após o que será analisada eventual aplicação do disposto no artigo 537, § 1º, do CPC."

Ocorre que, examinando detalhadamente este álbum processual, chego à conclusão de que, a despeito da comprovação da prática da conduta vedada como foi exposto acima, é forçoso dizer que não foi descumprida a decisão liminar de fls. 102/103v..

Deveras, consta dos autos às fls. 72/75, petição e documentos apresentados pela agremiação partidária recorrida, noticiando a retirada de *todas as notícias institucionais do sítio eletrônico*, **antes mesmo da concessão da decisão liminar**, da qual os recorrentes foram intimados em 8.8.2016, consoante se denota das certidões de fls. 106 e 108 destes autos.

De outra banda, quanto ao possível acesso às matérias por intermédio da página de pesquisa Google, friso por importante que essa possibilidade



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

foge da alçada dos recorrentes, pois a exclusão desses dados armazenados é providência a ser adotada pelo referido portal de buscas.

Para melhor ilustrar essa dialética, transcrevo fragmento do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, o qual, com muita propriedade, abordou sobre esse tópico:

(...) Com isso, é de se reconhecer que os recorrentes demonstraram que havia impossibilitado o acesso das referidas matérias pelo site oficial da Prefeitura, não tendo meios de providenciar a exclusão do "cache" – espécie de memória temporária que armazena uma cópia do conteúdo da página original -, que é de responsabilidade do provedor de pesquisa.

(...)

(...) Portanto, os representados cumpriram a liminar ao retirar do site oficial da Prefeitura de Várzea Grande as matérias impugnadas nestes autos, não podendo ser responsabilizados pela manutenção do conteúdo em resultados de busca. (...)"

Vale consignar ademais que não consta dos autos qualquer informação de que tenham sido constatadas novas publicidades institucionais após a decisão judicial em comento.

Por essa razão, deixo de atribuir a aplicação de sanção pecuniária aos recorrentes em decorrência do não cumprimento da decisão unipessoal de fls. 102/103v., a qual havia determinado à recorrida a retirada imediata de todas as divulgações de ações da prefeitura do site institucional, bem como determinou que ela abstinhasse de produzir outras propagandas.

Quanto à aplicação da multa prevista no § 4º, do art. 73, da Lei n. 9.504/1997, o juízo de origem aplicou aos recorrentes multa solidária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), concluindo que tal valor atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando haver reincidência em decorrência de multa anteriormente aplicada pelo referido juízo, bem ainda sopesando a quantidade expressiva de publicidade divulgada pelos recorrentes em período vedado e o tempo que tal conteúdo ficou acessível.

Todavia, partindo da premissa de que os recorrentes, no momento dos fatos, possuíam situação jurídica distinta, sobretudo pelo fato de apenas um deles ser candidato no pleito de 2016, e, levando-se em conta a existência de condenação da recorrente Lucimar Sacre de Campos no processo 20-57.2016, mantida por este órgão colegiado em julgamento ocorrido em 10.4.2018, reputo necessário individualizar as penas pecuniárias dos recorrentes.

No caso *sub examine*, impende-se ressaltar que os recorrentes promoveram a retirada das publicidades institucionais antes mesmo de serem intimados pela Justiça Eleitoral para esse desiderato, como restou mencionado em linhas pretéritas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Além do mais, os conteúdos divulgados ficaram disponíveis aos usuários da internet apenas no decorrer do mês de julho de 2016, mais precisamente do dia 4.7.2016 ao dia 21.7.2016, ou seja, em um período não muito próximo ao dia do pleito que aconteceu em 2.10.2016.

Portanto, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a multa a ser aplicada ao recorrente Pedro Marcos Campos Lemos deve se dar no patamar mínimo fixado legalmente, qual seja, R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

No que diz respeito à recorrente Lucimar Sacre de Campos, observando os princípios supracitados e considerando que ela foi condenada em outro processo pela prática de conduta vedada como assinalado anteriormente, com supedâneo no § 6º, do art. 73, da Lei das Eleições, fixo sua sanção na importância de R\$ 10.641,00 (dez mil e seiscentos e quarenta e um reais), assim sendo, o equivalente ao dobro do patamar mínimo estabelecido em lei.

Acerca da reincidência no caso de hipóteses de condutas vedadas distintas, colaciono a doutrina de *Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues*, os quais lecionam que, para a caracterização da reincidência, não é necessário que a segunda conduta seja idêntica à primeira. Vejamos:

"Assim, v.g., deve ser tido por reincidente aquele que pratica a conduta vedada prevista no art. 73, I, e, após isso, pratica a conduta vedada prevista no art. 73, IV. No primeiro caso, não incidirá qualquer aumento. No segundo a multa será duplicada. Curso de Direito Eleitoral, 2ª ed. p. 380."

Posto isto, em consonância parcial com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **dou provimento parcial** aos vertentes recursos eleitorais interpostos por **Lucimar Sacre de Campos** e **Pedro Marcos Campos Lemos**, apenas para, com base no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997:

- a) afastar a aplicação de sanção pecuniária aos recorrentes em relação ao suposto descumprimento da decisão unipessoal de fls. 102/103v. (*astreintes*);
- b) reduzir a multa imposta a **Lucimar Sacre de Campos** ao valor de R\$ 10.641,00 (dez mil e seiscentos e quarenta e um reais);
- e
- c) reduzir a multa imposta a **Pedro Marcos Campos Lemos** ao valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:

Cumprimento o relator pelo detalhamento do voto, quero cumprimentar a douta Procuradoria Regional Eleitoral também pelo uso da palavra e esclarecimentos (...).

Quanto ao caso em específico Sr. Presidente, as questões que haviam sido colocadas como prévias, preliminares ou prejudiciais, pelos recorrentes restaram todas suplantadas pelo voto do relator. A questão da ilegitimidade restou prejudicada tendo em vista que a recorrente Lucimar Sacre de Campos veio de fato a ser candidata; a questão referente às astreintes também resta prejudicada tendo em vista que o relator afasta em seu voto e também a suposta nulidade da não dosimetria da pena resta prejudicada tendo em vista que o relator em seu voto fez uma análise minudente e dosou a pena de maneira adequada.

Apenas registro Presidente por necessário e sempre por amor a coerência que procuro velar nas decisões que profiro neste Tribunal, em situação pretérita e me refiro ao julgamento do recurso eleitoral nº 25651/2016, onde o advogado do recorrente inclusive era o professor José Renato, que se encontra presente e o cumprimento pela visita guiada aos alunos, eu afirmei na oportunidade que a publicidade institucional em período vedado para ela se caracterizar haveria que ter a conjugação do inciso VI, alínea b, da lei 9504/97, com o caput, na oportunidade eu disse que haveria sim que se aquilatar se as condutas eram tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Na oportunidade eu fiquei vencido a Corte sufragou o entendimento 4 a 3 com o voto de desempate de Vossa Excelência Presidente e de lá para cá confesso, como já retratei no recurso eleitoral nº 6467/2016, que evolui no meu entendimento para me filiar à maioria e entendendo que de fato eu estava equivocado, a publicidade institucional em período vedado a lei presume que ela é tendente a desequilibrar o pleito não há necessidade do julgador fazer essa análise.

Então, havendo a publicidade no período de três meses que antecede a eleição ela está caracterizada; então faço a minha justificativa dessa minha mudança de posição e esse não é o primeiro caso em que ressalto isso, nesse feito 6467 eu já fixei esse entendimento no caso em que fui o relator já com essa evolução de posicionamento.

Com essas considerações Presidente, também ressaltando que a aplicação da multa foi muito bem sopesada pelo douto relator que individualizou demonstrando que Pedro Marques de Campos Lemos não é reincidente pois até mesmo não participou do processo anterior e a fixou no mínimo legal, eu estou em absoluto acordo com o voto de Sua Excelência.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Sr. Presidente, (...) cumprimento todos os advogados em nome dos três aqui citados.

Sr. Presidente, em relação ao processo eu quero dizer desde logo que acompanho o eminente relator em relação à caracterização da conduta vedada, parece-me que aí não há qualquer dúvida a respeito disso porque a lei veda a publicidade institucional e nesse aspecto ela é objetiva, não há margem praticamente à interpretação do julgador a não ser quanto a constatação de que é uma publicidade institucional e, portanto, vedada.

Mas eu peço todas as vênias ao eminente relator e ao Dr. Ulisses que também acompanhou o voto do relator, por um aspecto específico que me preocupa que é em relação à caracterização da reincidência em relação à conduta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

vedada. E digo isso pelo seguinte: parece-me que a juíza sentenciante considerou a reincidência pelo processo que inclusive nós julgamos aqui no Tribunal em relação àquela concessão de benefícios no IPTU, salvo engano foi isso, que foi citado aqui nos autos, salvo engano também, aquela condenação se deu pelo § 10º, do artigo 73, da lei 9504.

De modo, Sr. Presidente, parece-me que são condutas absolutamente distintas e que ao meu ver eu não posso limitar a apreciação do magistrado e vincular que ele aplique o dobro da multa sendo que a atuação no caso aí é completamente distinta do agente público que praticou a conduta vedada.

Portanto, Sr. Presidente, adoto a linha de que a reincidência da aplicação do dobro da pena é apenas quanto à reincidência específica. E a razão é muito simples, porque na aplicação da pena originária, no primeiro processo, o juízo dosou a pena segundo a gravidade do ato e, portanto, quando a reincidência é específica o magistrado nada mais faz do que dobrar, o que é bastante o dobro da pena, não é? Porque ele avaliou a gravidade no primeiro momento e se o agente reitera a conduta a aplicação seria, segundo imposição legal, ao dobro.

Agora, eu impor ao julgador que aplique o dobro da pena quando a conduta é distinta me parece que essa não é a razão do dispositivo e a ponto de que a segunda conduta vedada praticada possa ser muito mais grave.

Eu me preocupo um pouco com a publicidade institucional, nós não temos com o aferir com precisão quantos eleitores tiveram acesso à publicidade institucional, de modo que eu vou pedir todas as vênias ao eminente relator e ao primeiro vogal, mas eu vou privilegiar, em relação à pena da recorrente Lucimar, a dosagem da pena da juíza que proferiu a sentença e, portanto, manter no patamar de trinta mil reais.

Todavia, em relação ao recorrente Pedro Lemos, esse entendo que não há que se aplicar aí a questão da reincidência, não há que se falar em reincidência principalmente pelo fato que ele nem fez parte do primeiro processo que aqui nós também julgamos e aqui eu acolho a sugestão do parecer ministerial e aplico a pena em vinte mil reais para o recorrente Pedro Marcos Lemos.

Portanto, Sr. Presidente, provimento parcial apenas em relação ao recorrente Pedro Marcos Lemos, é como voto Sr. Presidente.

Inaudível

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Isso. Eu até não estou considerando reincidência, aliás a divergência em relação ao voto do relator é apenas em relação a este aspecto, eu estou mantendo a multa da primeira instância em relação à Lucimar.

DR.ª VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:

Ponderou acerca da reincidência.

Inaudível

Incompreensível

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Estou fixando em vinte.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Inaudível

Incompreensível

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Eu estou mantendo em relação à recorrente Lucimar, mas em relação ao recorrente Pedro Lemos eu estou dando parcial provimento apenas para reduzir a multa ao patamar de vinte mil reais.

DES. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

E o Des. Pedro está mantendo?

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Não, está reduzindo também.

DES. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Também, só o valor que está diferente?

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

É, mas não é bem o valor só, é a questão do raciocínio da aplicação da multa.

DES. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Isso é questão de argumento, isso é outra coisa. Quero saber a conclusão, o Sr. está reduzindo para?

Incompreensível

DES. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

E o Des. Pedro em relação ao Pedro em quanto está fixando?

Incompreensível

DES. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Perfeito.

Inaudível

DES. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Não, ele está mantendo.

Incompreensível

DES. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Ele está mantendo.

DES. PEDRO SAKAMOTO:

Foi aplicado trinta mil reais para Lucimar e Pedro de forma solidária, os dois teriam que pagar trinta mil reais.

Agora, pelo o que o Dr. Ricardo está votando é no sentido de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

aplicar trinta mil reais para Lucimar e vinte mil para Pedro Marcos Campos, está aumentando a penalidade

DES. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Pois é, o juízo condenou em quanto a Lucimar?

DES. PEDRO SAKAMOTO:

Em trinta mil reais os dois.

DES. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Para os dois. Então está mantendo, não é isso? Aí não tem nada de reformatio in pejus, está mantendo.

Incompreensível

DES. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Está mantendo?

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Sr. Presidente, estou mantendo a pena, eu só não estou acolhendo no voto do eminente relator a questão da reincidência, porque, olha em que absurdo que nós podemos chegar, um candidato comete uma pequena conduta vedada em qualquer um de seus incisos, em seguida ele vai e recebe uma pena pequena, depois ele vai e pratica uma outra conduta vedada em outro inciso, porém muito mais grave, se eu adotar o entendimento de que eu tenho que sempre duplicar eu estou vinculado àquela primeira conduta vedada e eu entendo que essa conduta vedada praticada não tem qualquer vinculação com a primeira que nós analisamos inclusive no Tribunal, é só uma questão, como disse o Dr. Ulisses, de coerência da minha parte em relação a esse aspecto.

Portanto, eu entendo que a reincidência tem que ser específica, no mesmo ato e no mesmo inciso da lei..., esse é o objeto da divergência.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:

Permita-me uma consideração Presidente?

O que nós temos na espécie é uma decisão, uma sentença, que condena Lucimar Sacre de Campos e Pedro Marcos Campos Lemos a trinta mil reais em multa, solidariamente, ou seja, se um dos dois pagar o outro não necessita pagar porque a dívida é solidária. Muito bem, isso é o que consta da sentença, não é?

Nós tínhamos ali uma pena de trinta mil, o que o relator fez? Ele dosou, para os dois o relator partiu da pena mínima, contudo o Pedro Marcos Campos Lemos, como ele não é reincidente segundo entendeu o relator e eu também entendi desta forma, a pena ficou no mínimo; entretanto, em relação à Lucimar o relator entendeu que ela era reincidente em conduta vedada e dobrou a pena mínima, então para ela ficou os dez.

Então, no voto de Vossa Excelência, Vossa Excelência entendendo que não há reincidência e mantendo em trinta mil reais, o que se pode concluir é que Vossa Excelência diz o seguinte: mesmo sem reincidência que seria um fator de majorar a pena, está sendo mantido em trinta. Assim, Vossa Excelência está partindo da pena de trinta mil e mantendo ela dessa forma.

Agora, só para concluir, no voto como Vossa Excelência proferiu



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

mantendo trinta para ela e vinte para o Pedro Marcos Campos Lemos me parece que há aí uma reformatio in pejus porque haveria cinquenta mil de condenação.

Incompreensível

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:
Mas eu estou partindo da premissa...

Incompreensível

DES. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):
Porque lá era trinta para os dois.

Incompreensível

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:
Mas eu estou partindo da premissa equivocada então.

Incompreensível

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:
Porque a obrigação solidária...

Incompreensível

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:
Eu estou partindo de uma remissa de que foi trinta cada um.

Incompreensível

DES. PEDRO SAKAMOTO:
Não, é trinta solidariamente.

Incompreensível

DES. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):
Não, mas como está a sentença? A sentença está trinta para cada um ou trinta para os dois?

Incompreensível

DES. PEDRO SAKAMOTO:
Porque se nós aplicarmos trinta para a Lucimar e vinte para o Pedro estará havendo uma reformatio in pejus, nós estamos aumentando a penalidade sem que haja recurso neste sentido, entendo que não há possibilidade não.

Incompreensível

DES. MÁRCIO VIDAL:
Por favor, leia a parte dispositiva da sentença, como que está?



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Sr. Presidente, só para esclarecer, eu havia partido da premissa de que era trinta mil para cada um.

DES. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Não, é solidário.

Incompreensível

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Então, daí eu precisaria refazer...

Incompreensível

DES. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

O Sr. precisa rever.

O Sr. vai ver a parte dispositiva da sentença? Como que está?

Inaudível

DES. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Se for trinta mil solidário é uma coisa, mas se for trinta mil para cada um é outra coisa.

Incompreensível

Inaudível

DES. PEDRO SAKAMOTO:

... trinta mil de forma solidária, os dois pagam trinta mil.

Incompreensível

DES. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Global?

Incompreensível

DES. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Não importa quem vai pagar.

Incompreensível

DES. PEDRO SAKAMOTO:

... se a Lucimar quiser pagar os trinta mil.

Incompreensível

DES. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ela pode ter o direito de reembolso depois, é outra coisa.

Inaudível

DES. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):
Conseguiu localizar Dr. Ricardo?

Incompreensível

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:
Estou tentando achar a sentença.

Inaudível

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:
A condenação foi solidária ao pagamento de multa no valor
de trinta mil reais...

Inaudível

DR.ª VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:
Sr. Presidente, o Sr. me permite um esclarecimento de fato sobre
a questão da reformatio.

A condenação foi solidária.

Então, cada um, tanto Pedro quanto Lucimar teriam que pagar
trinta mil reais. Então, não há reformatio in pejus segundo a dosimetria do Dr. Ricardo
porque Pedro teria que pagar vinte mil, ou seja, ele teria que pagar trinta antes como
solidário e agora vinte mil.

Não há prejuízo a ele.

DES. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):
Pois é, mas aí é até incoerência você condená-lo a pagar...

Inaudível

DR.ª CRISTINA NASCIMENTO DE MELO (Procuradora):
A questão é discutir a sanção para Lucimar, não a reformatio in
pejus para Pedro.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:
É que na verdade eu compreendo de uma maneira um pouco
diversa da douta Procuradora.

A partir do instante que você tem uma obrigação, a
responsabilidade pelo pagamento é solidária, ou seja, a responsabilidade é dos dois,
mas o *quantum* do pagamento permanece o mesmo, a solidariedade é exatamente
isso, uma responsabilidade. Agora, se fossem cumulativos, aí haveria, sim, 30 para cada
um.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:
Sr. Presidente, eu vou retificar meu voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DES. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):
O senhor vai acompanhar (inaudível)?

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:
Não, sr. Presidente, eu não vou pelo seguinte, eu entendo que o julgador não está vinculado à reincidência, pedindo todas as vênias ao eminente relator e ao Dr. Ulisses, e vou sugerir a fixação de multa de 20 mil reais para a recorrente Lucimar Sacre de Campos e 10 mil reais para o Pedro Marcos Lemos, que aí totaliza o mesmo valor de 30 mil reais.

DES. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):
DR.^a Vanessa?

DR.^a VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:
Sr. Presidente, eu gostaria de parabenizar o relator pela análise do processo, muito bem feita, a Procuradoria, os advogados que aqui estiveram presentes, também, pela fundamentação.

Quando da argumentação a respeito do patamar de multa em que a douta Procuradora mencionou essa questão, a possibilidade de, numa segunda aplicação da pena num caso de conduta vedada, na sua segunda aplicação poder ser mais grave, eu analisei aquele conjunto e verifiquei que eventualmente, em alguns casos, poderia ocorrer uma injustiça, quando a segunda conduta fosse bem mais grave que a primeira e o juiz ficasse vinculado àquela primeira na fixação daquela multa. E, analisando a lei, realmente o dispositivo legal está de acordo com o que o relator analisou, que teria que ser duplicada, então o julgador fica restrito àquela análise, a não ser que, e aí, nesse ponto, eu concordo com a análise do Dr. Ricardo, a não ser que essas condutas sejam analisadas individualmente, cada conduta, aí sim, nós teríamos uma aplicação justa porque seria um enquadramento específico naquela conduta e aí o juiz pode, sim, dobrar e sem cometer injustiça, se fizer essa cumulação de forma genérica, poder colocar essa duplicidade em qualquer tipo de conduta que se for analisar nós teríamos a injustiça, mas se analisar como o Dr. Ricardo propôs, elas individualmente, aí não, aí nós teríamos, sim, determinada conduta foi analisada e aplicada a fixação da pena, num primeiro momento, com relação àquele tipo, publicidade, por exemplo, nesse caso, e aí duplicada posteriormente no mesmo tipo de análise e aí nós teríamos justiça, senão fica essa situação conforme foi aqui sustentado pela douta Procuradora. Por essa razão, eu acompanho V.Exa. nessa análise.

No entanto, quando foi fixada pelo juiz de primeiro grau o *quantum* da pena, da aplicação da multa, ele considerou a reincidência, ao chegar em 30 mil, ele considerou a reincidência.

Então, até estou disposta a acompanhar V.Exa., mas eu gostaria de saber se ao fixar esses 30 mil, manter esses 30 mil, V.Exa. está desconsiderando a reincidência e fazendo uma reanálise a partir da conduta que está em apreciação, quer dizer, fazendo uma análise da casuística e aí o senhor chegou, por outros fundamentos e não pelo fundamento do juiz de primeiro grau, a 30 mil reais ou não?

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:
Eu estou afastando a reincidência.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

patamar?
DR.ª VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:
Então o senhor afasta a reincidência, mas mantém o mesmo

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:
Estou afastando a reincidência específica.

DR.ª VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:
Sim.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:
A conduta vedada, de uma certa forma, reincidiu.

ao fixar os 30 mil.
DR.ª VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:
Sim, o senhor afastou, mas o juiz de primeiro grau considerou isso
Eu pergunto se Vossa Excelência fixou esses 30 mil afastando a
reincidência, mas chegando nesse patamar de 30 mil?

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:
Exato.

DR.ª VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:
É isso?

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:
Exato.

DR.ª VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:
Entendi.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:
Se eu reconheço a reincidência conforme o voto do eminente
relator, eu tenho que chegar à conclusão do disposto no, salvo engano, § 8º ou 4º, o
que fala que tem que dobrar, porque a reincidência da conduta vedada, o dispositivo
é claro, ele fala dobra a multa, mas eu entendo que a reincidência tem que ser
específica, tem que ser no mesmo ato ou no mesmo inciso que seja.

Agora, é aquilo que eu falei, não tem nenhuma vinculação do
primeiro ato com o segundo, então quer dizer...

DR.ª VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:
Eu compreendi a fundamentação, só estava querendo chegar
no patamar...

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:
Por isso que eu estou afastando a reincidência, eu entendo que
o julgador tem liberdade e eu creio que a magistrada, quando fixou nos 30 mil, ela
considerou a reincidência geral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR.^a VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:

E Vossa Excelência não considera, mas continua a aplicar os 30 mil.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Isso. Eu não considero a reincidência específica no mesmo ato.

DR.^a VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:

Sim, não considera, mas mantém os 30 mil por outros fundamentos, pela análise...

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Mas afasto também a solidariedade, portanto, estamos aplicando pena individualizada para a primeira recorrente e para o segundo recorrente.

DR.^a VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:

Então, nesse aspecto eu acho que não é possível afastar a solidariedade porque na lei diz que os agentes serão aplicados... Então, dá a entender que é de forma solidária, que não poderia ser fragmentada, apesar de poder individualizar, a responsabilidade pelo pagamento é solidária.

Inaudível

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

(Inaudível) pena é específica. Aí o voto do eminente relator seria...

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:

Nós não temos o que fazer quanto a isso, a sentença foi assim, a sentença teria que ser individual, mas a sentença não fez isso, a gente tem que partir dessa premissa.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Mas depois pede o afastamento da solidariedade, salvo engano, pede, o recurso pede, então é provimento para isso, por isso que eu estou afastando a solidariedade.

DR.^a VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:

Então o senhor afasta a solidariedade.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Eu estou afastando a solidariedade.

Eu acho que nesse aspecto estou acompanhando integralmente o relator, porque o relator, salvo engano, também afastou porque a pena está individualizada.

Inaudível



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:

Porque Vossa Excelência está afastando a reincidência, mas está mantendo os 30 mil.

DR.^a VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:

Sr. Presidente, eu vou pedir vista só para analisar essa questão da solidariedade e para melhor esclarecer meus apontamentos.

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Eu também só queria fazer uma pontuação.

Pela análise aqui, na sentença o juiz não fez a individualização, Des. Pedro, ele não fez, não é? Ele apenas aplicou, então a individualização não se refere à multa.

A questão da solidariedade, DR.^a Vanessa, a senhora falou que a lei impõe a solidariedade, mas entre os apenados ou essa solidariedade seria entre partidos e candidatos no momento de pagar a multa? Porque é uma questão que eu precisaria analisar aquilo que a senhora postulou, essa vista por causa disso, mas essa aplicação, Des. Pedro, ele fez de uma forma individualizada e o pagamento ele quebrou solidariedade, ele quebrou solidariedade porque ele individualizou, então ele abriu de forma separada.

Agora, se os partidos, eu tenho que verificar também, mas se o candidato não pagar ainda ocorre a solidariedade entre partidos e candidatos.

Eu posso estar equivocado também, DR.^a Vanessa, agora eu não teria como afirmar.

Agora, o Des. Pedro individualizou e a questão é: Dr. Ricardo entende que essa reincidência tem que ser específica, tem que estar no mesmo artigo, no mesmo inciso, por isso ele afasta essa reincidência.

Quer falar?

DR.^a VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:

Só porque a minha análise, eu acredito que seja possível individualizar sem afastar a solidariedade, entendeu? A solidariedade pelo pagamento...

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Entre os dois?

DR.^a VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

Sim. Sim. Eu acho que é possível. Mas vou analisar.

DES. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

O senhor aguarda?

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Não, é porque está fresco aqui.

Eu queria votar o seguinte, eu entendo que houve essa individualização, foi quebrada essa solidariedade, o Des. Pedro fixou em 5 mil para o Pedro e 10 mil para a Lucimar e o Dr. Ricardo manteve em...



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DES. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):
Ele está individualizando.

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:
Sr. Presidente, eu aguardo.

DR. RONIMÁRCIO NAVES (Advogado da recorrente):
Uma questão de ordem, sr. Presidente. Só um esclarecimento.
O que buscam os recorrentes é sair de uma condenação de 15 mil reais cada um, porque foi condenado em 30 mil reais solidariamente, a extinção ou a diminuição dessa condenação.
É esse o objeto jurídico que está sendo discutido. Esse o objeto jurídico do recurso.

DES. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):
Ambos foram condenados a 30 mil, se um vai pagar mil e outro vai pagar 29, isso não está em conta.

DR.ª CRISTINA NASCIMENTO DE MELO:
Sr. Presidente, mesmo não finalizado o julgamento, já quero fazer a solicitação de transcrição dos votos já proferidos integralmente e eu faço nesse momento até para evitar que se acumule o trabalho.

DES. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):
Deferido. Está constando em ata.

O relator proveu parcialmente, no que foi acompanhado pelo 1º Vogal, o 2º Vogal divergiu quanto aos valores da condenação. Pediu vista a 3ª Vogal, os demais aguardam. Julgamento suspenso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(29.05.18)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 18-87/2016 – RE
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

Continuação de Julgamento

VOTO-VISTA

DRA. VANESSA CURTI PERENHA GASQUES (Relator)

Sr. Presidente, pedi vista deste processo, acompanhamos o relator quase na integralidade do seu voto, mas só divergindo no tocante à dosimetria da pena, da aplicação da sanção.

Eu concordo com a quebra da solidariedade porque ambos os recorrentes estão em situações fáticas e jurídicas distintas no processo, no entanto, eu entendo que se optar por pegar uma pena de outro processo e duplicá-la, nós poderemos cometer injustiças porque a gente não estaria avaliando individualmente o fato daquele processo, então, a melhor forma, a meu ver, de aplicar a pena seria avaliar, numa primeira fase, a dosimetria entre o mínimo e o máximo da pena cominada e levando em consideração os elementos daquele processo, no caso concreto eu entendo que as múltiplas condutas vedadas que foram praticadas, mas são objeto de uma única ação, quer dizer, cada conduta dessa poderia ter sido apurada num processo distinto e ensejaria, no mínimo, uma sanção mínima.

Por esta análise, considerando que existe pelo menos até a letra "o" de condutas que foram praticadas, eu acredito que a pena máxima seria a pena justa para o processo.

No tocante, em razão da *reformatio in pejus* e por ter a juíza aplicado a solidariedade à causa, eu entendo que a sanção não deva ultrapassar os quinze mil reais, que seria a pena inicial aplicada com a duplicação da reincidência, e no caso eu não entendo pela reincidência específica, a reincidência pode ser aplicada, mas não com a pena do processo anterior, mas aplicada nesse processo para duplicar a própria pena que o magistrado vislumbra para o caso *in concreto*.

Nesse caso, eu voto pela sanção de quinze mil reais e fixando esse patamar considerando a reincidência.

É assim que proponho o meu voto.

DR. ANTÔNIO VELOS PELEJA JÚNIOR
Acompanho o relator.

DR. LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR
Com vênias ao voto da nossa colega Dra. Vanessa, eu acompanho o voto do sr. Relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DES. PRESIDENTE

Eu também adiro ao voto do digno relator.

Proclamo o resultado: por unanimidade proveu em parte o recurso e, por maioria, fixou a multa para a recorrente Lucimar Sacre de Campos, o valor de R\$ 10.641,00 e ao Pedro Marcos Campos Lemos o valor de R\$ 5.320,50, nos termos do voto do relator, do 1º Vogal, 4º, 5º e 6º Vogal. Em relação às preliminares, está proclamado que foi por unanimidade.